



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/07

Município de **Lastro**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2006. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 981/2010

RELATÓRIO

Em 11 de março de 2009, quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de LASTRO, exercício de 2006, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. José Vivaldo Diniz, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 30/2009 e do Acórdão APL TC 162/2009, decidiu:

1. **Emitir encaminhar** à Câmara Municipal de **Lastro parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, José Vivaldo Diniz, relativas ao exercício de 2006;
2. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro**, no exercício de 2006, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débitos** ao gestor, **Sr. José Vivaldo Diniz**, no valor total de **R\$ 23.664,45**, referentes a:
 - a. diferença de saldo da conta do FUNDEF, no valor de **R\$ 15.664,45**, (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, à conta do FUNDEB;
 - b. excesso de remuneração percebido durante o exercício no valor **de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao Tesouro Municipal;
4. **Imputar débito** ao Vice-Prefeito à época, Sr. Gilberto Nonato de Abrantes, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), relativo ao excesso de remuneração percebido durante o exercício, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao Tesouro Municipal;
5. **Aplicar multa pessoal** ao **Sr. José Vivaldo Diniz**, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) e por força das demais irregularidades constatadas, com base no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/07

6. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
7. **Recomendar** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inconformado, o Sr. José Vivaldo Diniz, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 04/05/2009, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Considerando que na data final para recorrer da decisão em debate (30/04/2009), excepcionalmente, este Tribunal funcionou no expediente matinal, bem como o feriado nacional de 01/05/2009, sexta-feira, este Relator recebeu o Recurso de Reconsideração apresentado, determinando encaminhamento dos autos à Auditoria para análise do mérito.

Após análise da peça recursal, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades que fundamentaram as decisões guerreadas, posto que não foram trazidos aos autos elementos novos que pudessem elidir as irregularidades.

Instado a se pronunciar o Procurador Geral do Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, por entender que o mesmo foi intempestivo. Todavia, acaso ultrapassada tal barreira, opinou no mérito, pela improcedência do apelo, tendo em vista a não apresentação de fatos novos capazes de elidir as irregularidades constatadas, devendo ser mantida integralmente a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 162/2009.

Posteriormente, o advogado do gestor apresentou justificativas quanto ao valor tido como excesso de remuneração, esclarecendo que desde 2006 ocorreram empenhos superiores aos valores devidos, todavia, anualmente, foram efetivamente pagas 12 (doze) parcelas de subsídios, sendo R\$ 8.000,00 para o Prefeito e R\$ 4.000,00 para o vice-Prefeito, restando sempre ao final de cada ano 1 (uma) parcela inscrita em Restos a Pagar.

Assim, o gestor providenciou a correção deste desvio, decretando em 28/05/2010 a anulação do empenho nº 3507 de R\$ 12.000,00 inscrito em restos a pagar em dez/2008, registro este também realizado junto ao SAGRES, conforme informações da ASTEC, ora juntada aos autos (fls. 752/768).

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/07

VOTO DO RELATOR

A peça recursal focalizou o debate em duas questões, uma em relação à diferença de saldo da conta do FUNDEF e a outra em relação ao excesso de remuneração do Prefeito e Vice-prefeito percebida durante o exercício analisado.

As justificativas quanto à diferença de saldo do FUNDEF não foram acatadas pelo órgão de instrução, visto que o gestor apresentou um simples demonstrativo da receita e despesa e cópia de extrato bancário do mês de dezembro, portanto, não apresentou comprovantes de despesas que sanariam a irregularidade apontada. Todavia, revendo os cálculos realizados pela auditoria em seu relatório inicial e de defesa é dado constatar um equívoco que resultou em uma diferença a maior da ordem de R\$ 2.000,00¹, no valor imputado ao gestor.

No tocante a outra questão, estou convencido de que não houve excesso de remuneração, visto que, anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam 12 parcelas de subsídios, e sim, ocorreram sucessivos erros contábeis, que somente agora, no exercício de 2010, foi corrigido com o cancelamento dos restos a pagar ainda inscritos (vide nota abaixo²).

Isto posto, e considerando que dos autos depreende-se que não foram sanadas todas as irregularidades que fundamentou a decisão, voto pelo **conhecimento** do recurso, visto que, entendo terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito voto pelo **provimento parcial** do mesmo, modificando o Acórdão APL TC 162/2009, no sentido de:

¹ Memória de cálculo referente à **imputação** indevida:

	Relatório inicial	Análise da defesa
Diferença conta 1388-2	R\$ 38.062,03 (a)	R\$ 39.062,03 (b)
Débito a maior registrado		(b - a) R\$ 1.000,00
Valores/cheques considerados de Auditoria após defesa: R\$ 19.099,15 + R\$ 5.985,25 + R\$ 3.209,69 + R\$ 1.000,00 = R\$ 28.294,09 (c)	Valor contemplado na soma no relatório de análise de defesa: R\$ 27.294,09 (d)	
Valor esclarecido e não considerado na conclusão da defesa		(c - d) R\$ 1.000,00
Total de diferença imputada indevidamente		R\$ 2.000,00

² Remunerações pagas:

Exercícios	Valores Empenhados	Valores pagos no exercício	Pagos no exercício seguinte	Total pago	Total remanescente do valor empenhado
2006	R\$ 156.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 156.000,00	-
2007	R\$ 144.000,00	R\$ 132.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00	-
2008	R\$ 144.000,00	R\$ 132.000,00	-	R\$ 132.000,00	R\$ 12.000,00*
Total pago nos 03 exercícios				R\$ 432.000,00	

*O valor remanescente de R\$ 12.000,00 foi cancelado conforme registro do SAGRES.

Valor devido durante o período R\$ 12.000,00 X 36 = **R\$ 432.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/07

- a) retirar as imputações de débito ao Prefeito e Vice-Prefeito, à época, relativa ao excesso de remuneração anteriormente constatado;
- b) reduzir o valor imputado referente à diferença de saldo da conta do FUNDEF, para **R\$ 13.664,45**.

Assim, permanecem os demais termos da decisão, os quais correspondem a:

Em relação ao Parecer:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, José Vivaldo Diniz, relativas ao exercício de 2006;

Em relação ao Acórdão:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro**, no exercício de 2006, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Imputar débito** ao gestor, **Sr. José Vivaldo Diniz**, no valor total de **R\$ 13.664,45** (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à diferença de saldo da conta do FUNDEF, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, à conta do FUNDEB;
3. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. José Vivaldo Diniz** no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) e por força das demais irregularidades constatadas, com base no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Recomendar** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/07

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02421/07 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Lastro**, de responsabilidade do Sr. **José Vivaldo Diniz** relativa ao exercício de 2006, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data *em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto*, e no mérito conceder-lhe **provimento parcial**, modificando o Acórdão APL TC 162/2009, no sentido de retirar as imputações de débito ao Prefeito e Vice-Prefeito, à época, relativa ao excesso de remuneração anteriormente constatado, permanecendo os demais termos da decisão, os quais correspondem a:

Em relação ao Parecer PPL TC 30/2009:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, José Vivaldo Diniz, relativas ao exercício de 2006;

Em relação ao Acórdão APL TC162/2009:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro**, no exercício de 2006, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Imputar débito** ao gestor, **Sr. José Vivaldo Diniz**, no valor total de **R\$ 13.664,45** (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente à diferença de saldo da conta do FUNDEF, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento, à conta do FUNDEB;
3. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. José Vivaldo Diniz**³, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) e por força das demais irregularidades constatadas, com base no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

³ CPF Nº 300.439.804-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02421/07

4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Recomendar** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral